



PROCESSO Nº	: 18.887-5/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MT
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 199/2009
RELATOR	: CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: LUIZA NASR

Senhor Supervisor,

I. INTRODUÇÃO

Este processo refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de MT em decorrência das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, celebrado com o Senhor Edilberto dos Santos Pereira.

II. DOS FATOS

Salienta-se que foi realizado relatório técnico em 11 de novembro de 2014, documento digital nº 198541/2014, no qual concluiu-se pela citação do Senhor Edilberto dos Santos Pereira para se manifestar sobre as irregularidades constatadas na prestação de contas:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, "e" da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009;
3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.



Por meio do Ofício nº 747/2014/GAB-DN de 18/11/2014, o Senhor Edilberto dos Santos Pereira foi citado para no prazo de 15 dias se manifestar perante este Tribunal sobre o teor do Relatório Técnico (documento digital de nº 200717/2004).

Conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (documento digital nº 204841/2014) o Ofício nº 747/2014/GAB-DN foi postado nos Correios em 27/11/2014 sob o nº DA060077316BR, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, Produtor Cultural, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “Não existe o nº indicado”.

Posteriormente, em 05 de dezembro de 2014, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à referida Gerência para que procedesse à pesquisa do endereço atualizado do Sr. Edilberto dos Santos Pereira, Produtor Cultural, no Banco de Dados deste Tribunal e, não havendo, no da Receita Federal.

Em 15/12/2014 a Coordenadora do Núcleo de Expediente deste Tribunal apresentou as informações requeridas pelo Conselheiro Relator. (documento digital nº 212024/2014).

Por conseguinte, foi determinado pelo Conselheiro Relator nova citação via postal, para o Sr. Edilberto dos Santos Pereira apresentar manifestação no prazo de 15 dias sobre o teor do Relatório Técnico, a qual ocorreu por meio do Ofício nº 04/2015/GAB/JBC/TCE, postado em 22/01/2015.

Conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados de 30 de janeiro de 2015, o Ofício nº 04/2015/GAB/JBCJ/TCE, foi postado nos Correios em 28/01/2015 sob o nº DA060087106BR, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “Ausente”.

Logo após, em 02/02/2015, o Conselheiro Relator determinou a citação via edital, para o Sr. Edilberto dos Santos Pereira apresentar manifestação no prazo de 15 dias sobre o teor do Relatório Técnico.

O Edital de Notificação nº 074/DN/2015 foi publicado no Diário Oficial de Contas do TCE em 09/02/2015, conforme certidão (documento digital nº 13126/2015). O prazo venceu em



26/02/2015, contudo, o proponente não apresentou manifestação.

Em seguida, em 05/03/2015, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Consta dos autos o Parecer nº 1211/2015, exarado pelo ilustre Representante do Ministério Público de Contas, no qual assim se manifesta:

- a) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;
- b) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, ao **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
- c) pela **determinação legal** para que o **Sr. Edilberto dos Santos Pereira**, restitua os cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;
- d) pela inabilitação do **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;
- e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

O Acórdão nº 2.139/2015-TP decretou a revelia do Sr. Edilberto dos Santos Pereira e, no mérito, julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”; diante da permanência das três irregularidades constatadas nos autos, conforme consta nas razões do voto do Relator; determinando, ainda, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, que restitua aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 40.000,00, atualizado monetariamente a partir da data do recebimento (30-11-2009), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira a multa de **33 UPFs/MT**.

Em 15/06/2015 foi protocolado Recurso Ordinário referente ao acórdão nº



2139/2015-TP, interposto pelo representante do Ministério Público de Contas, assim requerendo ao final:

- a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o **recebimento do recurso ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo somente quanto à matéria recorrida**, a ausência de aplicação de multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, bem como multa proporcional ao dano ao erário, pelas razões expostas neste petitório recursal e nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE;
- b) a **notificação do recorrido** para apresentarem contrarrazões recursais, dentro do prazo legal;
- c) após o regular processamento, **requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário**, a fim de que seja reformado o Acórdão Nº 2139/2015 – TP para que seja **aplicada multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Estado de Mato Grosso (UPF- MT), ou outra que vier a sucedê-la observada a gradação estabelecida em resolução normativa e multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira (proponente)**, com fundamento na Lei Orgânica e nos art. 287 c/c 289, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Juízo de Admissibilidade foi realizado pelo Conselheiro Relator José Carlos Novelli em 22/06/2015, o qual concluiu que o recurso é tempestivo, o recebendo em ambos os efeitos, tanto devolutivo quanto ordinário, nos termos do art. 272, I do RITCE/MT. Foi determinado a notificação do interessado para se manifestar no prazo recursal, nos termos do art. 280 do RITCE/MT.

Por meio do Ofício nº 0632/2015/GAB-JCN de 22 de junho de 2015, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento da cópia do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, deste Tribunal, em face do Acórdão nº 2.139/2015-TP, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01/06/2015, ao proponente, e notificação do Sr. Edilberto dos Santos Pereira nos termos do artigo 280 do RITCE/MT, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais, se assim entendesse necessárias.

O citado Ofício foi postado em 23/06/2015, porém foi devolvido o AR a esta Corte



de Contas por motivo “Ausente”, conforme documento digital nº117293/2015.

Em seguida, foi realizada notificação via edital para o Senhor Edilberto Dos Santos Pereira, Proponente do Projeto Cultural “Festival Pagode Pantaneiro”, se manifestar quanto ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (protocolo nº 14.715-0 TCE/MT) constante no Processo nº 18.887-5/2014 TCE-MT no prazo de 15 (quinze) dias.

O Edital de Notificação nº 647/JCN/2015 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 7-7-2015, conforme certidão constante dos autos (documento digital nº 120343/2015).

Em 20/07/2015 o Senhor Edilberto Dos Santos Pereira protocolou neste Tribunal requerimento (documento digital nº 130686/2015), solicitando cópia integral via meio eletrônico do processo, o qual foi deferido pelo Conselheiro Relator.

O Sr. Edilberto Dos Santos Pereira protocolou em 23/07/2015 neste Tribunal, requerimento solicitando prorrogação de prazo, em razão de ser notificado por edital, devido alteração no número do imóvel no endereço indicado, não foi possível o recebimento das notificações pelo correio.

A dilação de prazo de 10 dias foi deferida pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 137387/2015).

Consta dos autos a informação do Subsecretário de Controle Externo da Relatoria do Cons. José Carlos Novelli, realizada em 26 de janeiro de 2016, na qual cita a Decisão Administrativa nº 15/2015 – TP, que determinou o sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas e na Secretaria de Estado de Cultura, acerca de Tomadas de Contas que tenham como órgão fomentador de projetos culturais a referida Secretaria.

Por meio de Julgamento Singular, Decisão nº 132/JCN/2016, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Setor de Arquivo deste Tribunal para sobrestamento (arquivo provisório) deste processo, de acordo com a mencionada Decisão Administrativa.

Consta dos autos Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (documento digital nº 173910/2016).



Em 06 de fevereiro de 2017 foi realizado relatório técnico de recurso, no qual concluiu-se “que a peça recursal é procedente no que concerne a aplicação de multa ao proponente, em caráter pedagógico, Sr. Edilberto Santos Pereira, permanecendo inalterados todos os termos contidos no Acórdão debatido.” (documento digital nº 108371/2017)

O Conselheiro Relator em seu voto conheceu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, votou pelo seu **não provimento**, de modo a ser mantido inalterado o Acórdão nº 2.139/15-TP.

O Acórdão nº 68/2017-TP negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do citado Acórdão. (documento digital nº131300/2017)

Em seguida, consta dos autos o Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (documento digital nº 145873/2017) emitido em 03/04/2017, no qual notificou-se o Sr. Edilberto dos Santos Pereira para:

a) recolhimento da MULTA (33 UPFs/MT) à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), vencível em 20/05/2017, aplicando-se o redutor definido pela Resolução Normativa nº 07/2014- TP, o qual poderá ser recolhida na sua totalidade ou parcelada até a data do seu vencimento, desde que preencha os requisitos elencados no art. 290, da Resolução n. 14/2007, advertindo-o que se permanecer a inadimplência, o débito sera executado judicialmente, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, *caput*, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007;

b) recolhimento da RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, no valor atualizado na presente data de **R\$ 63.991,56**, que deverá ser corrigido pelo índice oficial de inflação (IPCA), de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, vencível em 20/05/2017. O comprovante de restituição, total ou parcelado, deverá ser encaminhado, no prazo de 15 (quinze) dias da data de pagamento, sendo que, se permanecer a inadimplência, os autos serão encaminhados à entidade competente para a execução do débito, nos termos dos arts. 21, XVI e 294, *caput*, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

Consta dos autos o Ofício nº 199/2017/NCCS de 04 de abril de 2017, emitido pela Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, notificando o Sr.



Edilberto dos Santos Pereira quanto ao seguinte:

- Determinação de restituição de valores aos cofres públicos estaduais: Em consonância com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, o valor foi atualizado pelo índice de inflação oficial (IPCA) até o dia 04/04/2017, totalizando R\$ 63.991,56, vencível em 20/05/2017, devendo ainda ser corrigido monetariamente na data do efetivo recolhimento; e,
- Aplicação de multa de 33 UPFs/MT: Deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vencível em 20/05/2017. Será aplicado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de sua quitação, conforme Resolução nº 07/2014.

O citado Ofício foi postado em 06/04/2017, porém foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Ausente**”. (documento digital nº 162357/2017)

Assim, foi realizada notificação via edital para o senhor Edilberto dos Santos Pereira, quanto à aplicação da MULTA de 33 UPFs/MT e restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 40.000,00.

O Edital de Notificação nº 255/NCCS/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-5-2017, conforme certidão constante dos autos. (documento digital nº 183884/2017)

Posteriormente, consta dos autos novo Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (documento digital nº 145873/2017) emitido em 30 de outubro de 2017, com as seguintes sugestões:

- a) emissão de Ofício de notificação à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;
- b) que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Expediente para digitalização e envio do arquivo digital à Procuradoria Geral do Estado para a execução judicial da MULTA de 33 UPFs/MT, bem como, da RESTITUIÇÃO aos cofres públicos Estaduais no valor de R\$ 40.000,00, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, nos termos dos arts. 21, XVI e 293, da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT; e,



c) após, encaminha-se os autos ao arquivamento provisório, para aguardar o envio dos documentos de quitação pela PGE/MT das referidas sanções.

O Conselheiro Domingos Neto, Presidente em substituição legal, encaminhou por meio do Ofício nº 121/2017/GPRES/NCCS ao Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, Dr. Rogério Luiz Gallo, cópia digital do processo 188875/2014, com o devido registro do processo em referência no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa (SADA), da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, para fins de cobrança da multa de 33 UPFs/MT e restituição aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$ 40.000,00, impostas, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira.

Em seguida, consta dos autos despacho do Coordenador do Núcleo de Expediente deste Tribunal nos seguintes termos:

Em cumprimento ao Acórdão nº 122/2018 em anexo, referente ao Pedido de Rescisão nº 35.756-1/2017, no qual determina o desarquivamento do processo originário nº 18.887-5/2014, juntada da cópia do referido Acórdão e encaminhamento do respectivo ao relator originário e considerando que o Conselheiro Relator originário é o atual Presidente desta Corte de Contas Domingos Neto e que os processos do referido foram redistribuídos para relatoria do ex presidente Conselheiro Antônio Joaquim, atualmente sob responsabilidade do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, encaminho-lhe o presente processo para devidas providências.

A seguir o teor do Acórdão nº 122/2018 – TP:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.756-1/2017**.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 723/2018 do Ministério Público de Contas em, **indeferir** o pedido de retratação arguido pelo Requerente, já que a retratação só pode ser suscitada pela via do Recurso de Agravo; e, julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Edilberto dos Santos Pereira – realizador do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”, neste ato representado pelo procurador Joéverton Silva de Jesus - OAB/MT nº 9.946 (Silva de Jesus - Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MT nº 919), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.139/2015- TP, ratificado pelo Acórdão nº 68/2017-TP, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº **18.887-5/2014**, no sentido de **rescindi-lo**, com base no artigo 251, VI, da Resolução nº 14/2007, e **decretar** a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inválida do Requerente no mencionado processo de Tomada de Contas Especial. **Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para o desarquivamento do Processo nº 18.887- 5/2014, com a posterior juntada de cópia desta decisão. Após, **encaminhem-se**



os autos ao eminente Conselheiro Relator originário, para a devida retomada da sua instrução regular, o que deverá ocorrer a partir do momento em que a citação do Rescindente deveria ter sido regularmente realizada, assim como para as demais providências que entender adequadas ao caso.

Em 02/05/2018 foi emitido novo Parecer pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, no qual foi sugerido:

- a) emissão de Ofício de notificação à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;
- b) a Procuradoria Geral do Estado, seja notificada, da urgente suspensão definitiva da execução judicial desenvolvida por aquele órgão contra o Sr. EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA, quanto a multa aplicada de 33 UPFs/MT, bem como, da RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$40.000,00, determinada por meio do Acórdão nº 2.139/2015-TP, ratificado pelo Acórdão nº 68/2017-TP; o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 2017501644 e nº 2017501645 (anexas), de todas as informações relativas à execução judicial do referido responsável (art. 293 da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCEMT);
- c) após, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Interino Isaias Lopes Cunha, para a devida instrução regular, em cumprimento à decisão do Acórdão nº 122/2018-TP.

Por meio do Ofício nº 35/2018/GPRES/NCCS de 03/05/2018, o Conselheiro Presidente comunicou a Procuradora Geral do Estado de MT, que por meio do Acórdão n. 122/2018-TP, publicado no DOC em 26/04/2018, foi decretada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inválida do Requerente no mencionado processo de Tomada de Contas Especial. Por esse motivo, solicitou a suspensão definitiva da execução judicial da multa e restituição acima citada, do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 2017501644 e 2017501645, bem como de todas as informações relativas à execução judicial do referido processo.

Posteriormente, consta dos autos despacho do Chefe de Gabinete do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, no qual deu prosseguimento ao feito, com a citação regular ao interessado.

Por meio dos Ofícios nºs 439 e 440 de 14 de maio de 2018, o Sr. Edilberto dos



Santos Pereira e seu Representante Legal, Sr. Joeverton Silva de Jesus, respectivamente, foram citados para tomar conhecimento e apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Após citados, o Senhor Edilberto dos Santos Pereira apresentou defesa em 19/06/2018, subscrita por seu representante legal (documento digital nº 111212/2018).

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas, referente às irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

III. DA ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir as justificativas apresentadas pelo citado e a respectiva análise, acerca das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

Manifestação da Defesa:

A defesa argui inicialmente que o Projeto Cultural foi apoiado pelo Fomento à Cultura da Secretaria de Estado de Cultura visando a realização do Festival Pagode Pantaneiro, aprovado em favor do proponente Edilberto dos Santos Pereira.

Alega que o plano de aplicação do projeto previu a execução das seguintes despesas para sua execução:

Meta	Especificação	Unidade Medida	Quantidade
1	Contratação dos shows artísticos	shows/cachê	10
2	Material gráfico - banners	banner	30
3	Material gráfico - cartazes	cartaz	500
4	Material gráfico - panfletos	panfleto	30000
5	Locação de estúdio de gravação de áudio	horas	100
6	Locação de palco	palco	1
7	Locação de sonorização	som	1
8	Locação de luz	luz	1



9	Mixagem e masterização	horas	50
10	Registro fotográfico	serviço	1

Argumenta que após realizado o projeto, ao final, foi gravado um CD do Grupo Aprontaê, conforme CD anexo, sendo que a reprodução dos CD's, como não estava prevista no plano de aplicação do projeto, ficou a cargo do próprio grupo musical. O proponente possui em seus arquivos e providencia a entrega da mídia, em CD que acompanha a defesa, pois foram reproduzidos apenas e tão somente 100 cópias do produto final, posto que o custeio com a reprodução não foi previsto no projeto cultural.

Alega que apresentou a prestação de contas em 16/03/2010 com todos os documentos exigidos e necessários a comprovação da execução do projeto, dentre elas as notas fiscais, comprovantes de pagamento (cópias de cheques), orçamentos, material gráfico, fotos e muito embora não tenha exigido contra-recibo à época, entregou cópias do CD reproduzido por sua conta e entregue na Secretaria de Cultura.

A defesa destaca que as pendências apontadas nas notificações não afastam a certeza da execução do projeto, pois os demais documentos constantes da prestação de contas são documentos hábeis e suficientes a comprovar a aplicação do recurso público, não havendo desvio de finalidade.

Aduz ter um excesso de formalismo nas razões que levaram o projeto à tomada de contas especial pelos seguintes motivos:

O prazo para protocolo venceu em 10/02/2010 e a prestação de contas foi protocolada em 16/03/2010, ou seja, um atraso de 46 dias.

Alega que a melhor doutrina entende que o atraso na prestação de contas não lhe retira a validade, apenas, quando muito, acarretando a aplicação de penalidade, como a advertência ou, quando muito, multa por atraso.

E no mesmo sentido a ausência do atesto ou dos dados do termo de concessão de auxílio nas notas fiscais são dispensáveis quando os demais documentos acostados a prestação



de contas são suficientes a demonstrar a regularidade dos pagamentos realizados, observando-se o plano de aplicação constante no projeto.

E assim, no presente caso, os princípios da administração pública não podem, nem devem ser analisados de forma unicamente legalista. Que é preciso analisar se os motivos para realização de determinado ato, ainda que falho, como no caso do atraso no protocolo da prestação de contas, trouxe prejuízos ou não à Administração Pública, se houve ou não má gestão do recurso público, para somente daí concluir-se pelo dano ao erário.

E nesse contexto, ainda que a prestação de contas tenha sido protocolada em atraso e que as notas fiscais estivessem sem o atesto, vê-se que os pagamentos realizados merecem ser convalidados, mesmo porque o objeto do convênio foi integralmente cumprido.

A defesa alega ainda, que o interesse público foi alcançado e a realização do evento, bem como a gravação do CD, ainda que a reprodução não estivesse prevista no plano de trabalho, mas que foi executado por sua conta e entregue na Secretaria de Estado de Cultura, à época, demonstram que não houve mau uso do dinheiro público, quiçá existe dano ao erário.

Argumenta que o atraso no protocolo da prestação de contas ou a falta do atesto ou dos dados do termo de concessão de auxílio nas notas fiscais não anulam ou alteram o objeto do projeto, pois o objeto era a realização do Festival Pagode Pantaneiro, através do termo de concessão de Auxílio nº 199/2009, configurando-se apenas erro formal.

A defesa argumenta ainda, que foram sim observados os princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e da legalidade, bastando-se o atraso na prestação de contas numa falha possível de convalidação se, na análise do conjunto dos fatos, se observar que os serviços foram integralmente executados e que os pagamentos se deram na vigência do projeto.

Ressalta que a Instrução Normativa nº 01/2009 previa a possibilidade de prorrogação do convênio, desde que devidamente justificado, garantindo assim ao agente fiscalizados o Poder discricionário para analisar as questões postas e, averiguando a destinação dos recursos públicos e a execução do objeto, concluir se houve desvio de finalidade ou não.

E assim, alega que mesmo tendo protocolado a prestação de contas em atraso, é



plenamente possível a convalidação dos atos praticados quando o ato administrativo for sanável e estiver comprovada ausência de lesão ao interesse público, de desrespeito a moralidade administrativa e de prejuízo a terceiros. O que predomina nesse caso seria a sobreposição da segurança jurídica sobre o vício sanável praticado no ato administrativo.

Ressalta também, ter cumprido com as obrigações contratuais ao informar a utilização real dos recursos recebidos, como também, ao indicar os resultados e a repercussão sociocultural do projeto.

Quanto aos exemplares do CD reproduzido, alega que à época foram entregues as cópias exigidas na Secretaria de Estado de Cultura, contudo, considerando a data e como tomou conhecimento da tomada de contas especial no ano de 2015, não localizou o recibo de entrega.

Encaminha anexo a esta defesa os arquivos com o CD gravado, alegando não possuir mais exemplares, dado o prazo e, infelizmente não possuir condições de fazê-lo, por estar passando por dificuldades financeiras.

Em relação aos questionamentos sobre os documentos fiscais, alega que a ausência do nº do termo de concessão de auxílio, bem como a ausência do atesto por parte dos emitentes não lhes retiram a validade, podendo e devendo ser convalidados.

Ressalta ainda, que as hipóteses são de mero erro formal, posto que não houve vícios que tenham tornado inválido os pagamentos realizados. Que se um ato é produzido de forma diferente do exigido, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Reitera que a reprodução dos Cd's não foi objeto de projeto, muito embora tenham sido reproduzidos e entregues.

Alega por fim, que apesar de ter apresentado a prestação de contas fora do prazo, a não observância a esse dispositivo legal enseja apenas e tão somente a aplicação de multa e não a anulação de todo o ato e a obrigação de devolver todo o valor despendido com o pagamento dos fornecedores. Que quando constatado que não houve desvio de objeto e, principalmente, que fora atendida a finalidade do ajuste, não deverá haver glosa integral da



prestação de contas, cabendo a aplicação de sanções e de eventual débito aos responsáveis, proporcional ao ato falho, se for o caso.

Requer ao final, o acolhimento da presente defesa, a fim de que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas do termo de concessão de auxílio.

Análise da defesa:

Antes de adentrar às justificativas apresentadas pela defesa, convém informar as irregularidades constatadas na análise da prestação de contas apresentada:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, "e" da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009;
3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

A seguir a análise da defesa apresentada.

Quanto à alegação da defesa de ter apresentado a prestação de contas em 16/03/2010 com todos os documentos exigidos e necessários à comprovação da execução do projeto, dentre elas as notas fiscais, comprovantes de pagamento (cópias de cheques), orçamentos, material gráfico e fotos, esta procede.

Concernente à justificativa do atraso na prestação de contas não lhe retirar a validade, apenas, quando muito, acarretando a aplicação de penalidade, como a advertência ou, quando muito, multa por atraso e quanto à justificativa relativa à ausência dos dados do termo de concessão de auxílio nas notas fiscais serem dispensáveis quando os demais documentos acostados a prestação de contas são suficientes a demonstrar a regularidade dos pagamentos realizados, observando-se o plano de aplicação constante no projeto, estas também procedem.



Referidas irregularidades configuram infração ao instrumento contratual, porém, podem ser consideradas formais, uma vez que os demais documentos constantes da prestação de contas demonstram a regularidade dos pagamentos realizados.

Assim, as justificativas apresentadas pela defesa para as irregularidades 1 e 2 procedem.

Quanto às justificativas apresentadas para a gravação do CD, produto final do projeto, considerando-se que a reprodução dos CD's não estava prevista no plano de aplicação do projeto, o qual ficou a cargo do próprio grupo musical, tendo sido executado por sua conta e entregues na Secretaria de Estado de Cultura, e considerando-se a data que tomou conhecimento da tomada de contas especial (ano de 2015) entende-se a dificuldade do mesmo de não localizar o recibo de entrega.

Os comprovantes de despesas apresentados pelo proponente na prestação de contas foram:

Nota Fiscal nº	nome	descrição	data	Valor R\$
84	Triade Produções e Eventos	Locação de estrutura de palco, locação de som, locação de luz	03/12/2009	5.300,00
8	MT Records Estúdios e Gravadora	Estúdio de gravação, mixagem e masterização, registro fotográfico	07/12/2009	14.100,00
460	Gráfica Dias	Confecção de baners, confecção de cartazes, confecção de panfletos	03/12/2009	5.600,00
23	Ouro Preto & Boiadeiro	Prestação de serviços artísticos	03/02/2009	15.000,00

Importante ressaltar que o Temo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 teve por objeto a realização do Projeto Cultural Festival Pagode Pantaneiro, tendo como produto final, a gravação ao vivo de um CD com o grupo musical que mais se destacou nos quesitos letra, desempenho e melodia (conforme descrito no Anexo II – Dados do projeto)

Denota-se das notas fiscais acima elencadas, que o projeto foi executado de



acordo com o plano de trabalho aprovado pelo CEC/MT.

A Nota Fiscal emitida pela empresa MT Records Estúdios e Gravadora, no valor de R\$14.100,00, referem-se a serviços de gravação em estúdio, mixagem, masterização e serviços fotográficos, podendo-se assim inferir que foram executados serviços para a produção do CD. O proponente inclusive, encaminhou cópia do CD gravado.

O proponente não apresentou o comprovante da entrega de 20% do produto final ao CEC/MT, contrariando o disposto na cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009. Contudo, como o proponente alegou que foram reproduzidos apenas e tão somente 100 cópias do CD, produto final, posto que o custeio com a reprodução não foi previsto no projeto cultural, entende-se que esta irregularidade é passível de aplicação de multa.

Conclui-se da análise às justificativas e documentos comprobatórios das despesas apresentados pelo proponente a regularidade da prestação de contas no valor de R\$ 40.000,00.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela regularidade da presente prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 nos autos da presente tomada de contas especial.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA em Cuiabá, 25/07/2018.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

LUIZA NASR
Técnico de Controle Público Externo